



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

PROCESSO Nº 27/2026

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2026, que tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento (mecânico), rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades relacionadas a serem executados nos locais conforme anexo, em atendimento às necessidades das Secretarias de Educação e Cultura e Meio Ambiente.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE (em razão da errata) pela empresa impugnante no dia 23 de março de 2026.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, menciona sobre a exigência o erro no enquadramento da exigência técnica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para serviços braçais e operacionais.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu provimento com a retificação do Edital nos pontos em que argumenta.

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de especificações técnicas do objeto, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento e Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Processo Administrativo nº 3.692/2026, em 23/03/2026, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria responsável pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, por meio do Despacho nº 1-3.693/2026, no seguinte sentido:

“PARECER TÉCNICO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 07/2026
Processo Adm. nº 27/2026

IMPUGNANTE: *****
CPF/CNPJ :*****

Pato Branco, assinado e datado digitalmente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO, objetivando o



registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para **Manutenção de área verde, corte de grama, roçada, capinagem: Despraguejamento (mecânico), incluso rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos.**

2. IMPUGNAÇÃO

A empresa *****, em síntese, impugnou o referido edital pugnando pela remoção da obrigação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para serviços puramente braçais e operacionais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O ETP no item 5.11 ao descreve que:

5.11. As exigências de qualificação técnica previstas no item 5.4 do Estudo Técnico Preliminar foram estabelecidas em estrita observância ao rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à comprovação da capacidade técnica operacional e profissional do licitante, bem como à demonstração de experiência prévia compatível com o objeto da contratação.

5.11.1. A qualificação técnica operacional, mediante registro da pessoa jurídica junto ao conselho profissional competente, bem como a apresentação de atestados acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), mostra-se necessária e proporcional, tendo em vista a natureza especializada dos serviços de manutenção de áreas verdes, que envolvem o uso de equipamentos motorizados, execução contínua em áreas públicas, manejo de resíduos orgânicos e observância de normas técnicas e ambientais específicas, exigindo responsabilidade técnica formalmente constituída e sujeita a fiscalização do conselho profissional competente, que atesta a qualificação para a execução de tais atividades, mitigando riscos de execução e impactos ambientais.

5.11.2. Quanto à qualificação técnica profissional, as Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais indicados devem atestar a aptidão para a gestão ou supervisor de corte de grama. É crucial que, para as atividades de roçada mecanizada que a empresa esteja registrada e fiscalizada por conselho profissional competente, e o técnico responsável possua registro ativo. O Parecer nº MPC/1465/2021 do Ministério Público de Contas de Santa Catarina complementa que, embora a roçada manual possa não exigir registro, a roçada mecanizada requer a responsabilidade técnica devido aos conhecimentos específicos de engenharia para sua execução. A presença desses profissionais registrados, assegura a aplicação de técnicas corretas, o cumprimento rigoroso das normas ambientais e de segurança do trabalho, e a formalização da responsabilidade pelos serviços prestados.

5.11.2. A qualificação técnica profissional, por sua vez, objetiva assegurar que os serviços sejam executados sob a supervisão de profissional legalmente habilitado, garantindo a correta aplicação das normas técnicas, de segurança do trabalho e ambientais, bem como a adequada responsabilização técnica pelos serviços prestados, em consonância com os princípios da eficiência, segurança e interesse público.

5.11.3. A exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, com quantitativos mínimos previamente definidos, justifica-se pela amplitude territorial, continuidade e relevância dos serviços, assegurando que a empresa licitante possua experiência comprovada em contratos de porte e complexidade semelhantes, mitigando riscos de inexecução, descontinuidade ou baixa qualidade dos serviços. Ressalta-se que é permitida a soma de atestados, de modo a preservar a competitividade e a razoabilidade da exigência.

5.11.4. Por fim, a exigência de Licença Ambiental válida ou declaração de dispensa, expedida pelo Instituto Água e Terra - IAT, decorre da necessidade de regularidade ambiental para atividades potencialmente poluidoras, especialmente no que se refere ao transporte e destinação de resíduos orgânicos, atendendo à legislação ambiental vigente e prevenindo riscos ambientais e jurídicos à Administração.

5.11.5. Dessa forma, as exigências de qualificação técnica encontram-se devidamente motivadas, proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto da contratação, atendendo ao disposto no art. 18, inciso IX, da Lei nº



14.133/2021, bem como ao art. 29, § 19, inciso XIV, do Decreto nº 9.604/2023, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Para interpretação dos conceitos alvo do processo de licitação, é importante destacar os conceitos de roçada manual, roçada mecanizada e roçada mecânica. A roçada manual é uma roçada realizada manualmente com enxada, foice e/ou outro instrumento cortante e é aplicada a pequenas áreas em locais de difícil acesso ou onde se faz inconveniente o uso de máquinas.

A roçada mecanizada deve ser feita onde não for possível executar a roçada mecânica e pode ser realizada utilizando-se a roçadeira costal mecanizada. Já a roçada mecânica é realizada através de veículo, com roçadeira mecânica acoplada a este.

Nestes termos, é primordial destacar que, a súmula da 501ª Sessão Ordinária Da Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP, destaca que a roçada manual é uma atividade não sujeita à fiscalização do sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico, Eng. Agrônomo, Agrícola ou Florestal.

Em 07 de abril 2025 a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, representada pelo Exmo senhor presidente da associação, engenheiro Agrônomo André Luís Borrasca destacou o conceito supracitado destacando a Súmula da 501ª sessão supracitada para o edital de Pregão Eletrônico para registro de preços nº 14/2025 do Município de Lucélia com objeto:

“...contratação de empresa especializada para execução de serviços relativos a roçada mecânica de vias públicas, praças, terrenos, vicinais e outros locais onde a administração demandar, com fornecimento de material de consumo, insumos, ferramentas e equipamento/máquinas complementados por rastelamento, varrição, recolhimento dos resíduos, transporte e descarte em local apropriado.”

Dessa forma, deve considerar que o sistema CREA/CONFEA é o órgão fiscalizador das atividades em apreço, destacando o serviço de roçada mecanizada cuja execução deve ser mantida sob a obrigatoria supervisão de profissional do sistema CREA/CONFEA, se fazendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica para tal serviço.

Deve-se reiterar que uma vez que o objeto do presente pregão é nomeado como: **Manutenção de área verde, corte de grama, roçada, capinagem:despraguejamento (mecânico)**, rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à e atividades relacionadas a serem executados nos locais conforme anexo, destinado ao atendimento da Secretaria de Meio Ambiente e a secretaria de Educação e Cultura.

O item 3.6.1 do TR conceitua Roçada Manual e Roçada Mecanizada, destacando que o método de roçada manual será empregue exclusivamente em locais de difícil acesso e o método de roçada mecânica/mechanizada em outras áreas amplas e livres. Ainda, o item 3.8 do TR conceitua o termo despraguejamento (mecânico) como o controle de plantas invasoras por meio de métodos mecânicos (remoção manual ou roçada). Em ambos os conceitos o responsável técnico (engenheiro) é o técnico habilitado, conforme a deliberação do CONFEA, para determinar o melhor método para tal.

Destarte, como o objetivo da SMA é que as roçadas de calçadas, sarjetas, meio-fios, gramados e áreas municipais em geral, sejam roçadas em sua totalidade independentemente do método a ser empregue e da configuração do terreno ao mínimo será necessária uma atuação conjunta de atividades manuais, mecanizadas e mecânicas.

Dessa forma, mostra-se pertinente a exigência de responsável técnico habilitado, com registro ativo no sistema CREA/CONFEA, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com a complexidade do objeto, uma vez que tais exigências guardam relação direta com a natureza dos serviços a serem executados e com a necessidade de assegurar adequada fiscalização, responsabilidade profissional e regularidade técnica.

Assim, baseando-se nos termos do Art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que descreve qual é a documentação relativa à qualificação



técnico-profissional e técnico-operacional será restrita as documentações apresentadas nos incisos I a VI e seus parágrafos.

E ainda no fator de que é obrigação da administração zelar pela prestação de serviços com qualidade e legalidade, abrir a oportunidade para contratação de empresa sem a qualificação legal mínima, seria atestar o exercício ilegal da profissão de engenharia. Contrapondo ao conceito de que a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

4. PEDIDOS DA IMPUGNANTE

- I. O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO TOTAL da presente Impugnação;
- II. A IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026, a fim de EXCLUIR a exigência de registro/inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA ou qualquer outro conselho de classe de engenharia/agronomia;
- III. A alteração das disposições de qualificação técnica para que a comprovação de aptidão ocorra exclusivamente mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou a contento serviços compatíveis (roçada, corte de grama, capinagem e conservação);
- IV. A reabertura do prazo legal para o acolhimento das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração impacta de maneira cabal a formulação de custos e a participação de novos licitantes;
- V. Caso o pleito seja indeferido, requer-se a fundamentação expressa e individualizada indicando qual artigo específico da Lei Federal nº 5.194/1966 classifica o despraguejamento manual, o corte de grama e o transporte de resíduos orgânicos em caminhões como atividade privativa de profissional diplomado em engenharia, sob pena de nulidade do ato por ausência de motivação legal válida.

5. RESPOSTA AOS PEDIDOS

- I. O pedido de Impugnação foi analisado em totalidade pela equipe técnica da secretaria municipal de meio ambiente de Pato Branco - PR conforme o item 3 - Fundamentação.
- II. Conforme o embasamento técnico apresentado junto ao Item 3 - Fundamentação, a prática de roçada manual não é prática fiscalizada pelo CONFEA/CREA, porém essas práticas serão somente acessórias para áreas de difícil acesso. Quanto a prática de roçada mecanizada e roçada mecânica, alvos deste pregão, são atividades de engenharia conforme súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do CONFEA/CREA.
- III. Uma vez que ficou comprovada que a roçada mecanizada é prática fiscalizada pelo CONFEA/CREA conforme a súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do CONFEA/CREA o atestado de Capacidade Técnica Operacional registrado nas entidades profissionais competentes está prevista no Art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e portanto, deve ser solicitado.
- IV. Não observa-se a necessidade de reabertura de prazos para novas propostas, uma vez que o processo está devidamente embasado conforme a Item 3 - Fundamentação do presente relatório, sendo passível de continuidade.
- V. O alvo do presente pregão é o despraguejamento mecanizado e/ou mecânico, as atividades conforme a Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do CONFEA/CREA-SP estão previstas na "alínea g - execução de obras e serviços técnicos" do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, ressaltando o Art. 9º da mesma lei que diz, as atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

6. CONCLUSÃO

A equipe técnica da secretaria de Meio Ambiente de Pato Branco entende que pelas razões e fundamentos supracitados, do não aceite da impugnação da empresa *****.

7. ASSINATURAS



Luryan Tairini Kagimura
Engenheira Agrônoma
Chefe da Divisão de Políticas Ambientais
Matrícula 115495

Cristian Eduardo Spiecker
Engenheiro Ambiental - CREA PR - 205.593/D
Portaria 1087071"

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2026.

Pato Branco, 30 de março de 2026.

Regiane Rufato
Pregoeira